

Inquérito Civil n. 06.2017.00006358-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ODILMAR DE SOUZA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006358-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

suas formas;

CONSIDERANDO que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que no dia 19/10/2018, em ato de fiscalização, a Polícia Militar Ambiental verificou que o Município de Vidal Ramos possui uma rampa de lavação de veículos, construída há mais de trinta anos, e que nos fundos da referida rampa estão instaladas três caixas de decantação, situadas a menos de 15 metros de distância do curso d'água, as quais estavam saturadas no momento da vistoria:

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido constatada a ocorrência dano ambiental, o Estudo Ambiental apresentado pelo Município de Vidal Ramos concluiu que o sistema de tratamento de efluentes da rampa de lavação encontra-se defasado e mal dimensionado, sendo necessária a construção de um novo sistema separador de água/óleo (SAO), bem como a retirada periódica dos resíduos sólidos dos efluentes e a sua destinação específica;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental constatou que a rampa de lavação está instalada no local há mais de trinta anos e, com base nas imagens do Google earth do ano de 2007 foi possível comprovar que as instalações já existiam anteriormente ao ano de 2008 e, portanto, trata-se de uma área consolidada:

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório de Ensaio apresentado ao IMA a atividade encontra-se dentro dos parâmetros da Resolução CONAMA 430/2011;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto adequação do sistema de tratamento de efluentes da rampa de lavação de veículos do Município de Vidal Ramos, localizada na Rua Vera Cruz, Centro, Município de Vidal Ramos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER e NÃO FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação</u> <u>de fazer</u> de, no prazo máximo de um ano, apresentar um projeto que contemple todas as providências necessárias para adequação/reforma do sistema de tratamento de efluentes da rampa de lavação de veículos do Município de Vidal Ramos, localizada na Rua Vera Cruz, Centro, Município de Vidal Ramos.

Parágrafo Primeiro - O projeto deverá ser apresentado por profissional e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá prever, além das especificações técnicas, o cronograma para execução e conclusão da obra:

Parágrafo Segundo – O projeto deverá contemplar exatamente a mesma área ocupada pelo atual Sistema Separador de Água/Óleo (SAO).

Parágrafo Terceiro – O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação de fazer</u> consistente em observar e cumprir todas as exigências do projeto, especialmente no que se refere à proibição de expandir a área para além daquela já ocupada pelo atual Sistema Separador de Água-Óleo (SAO).

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação</u>

<u>não de fazer</u> consistente em não ampliar a área para além daquela já ocupada atualmente pelo Sistema Separador de Água-Óleo (SAO).

Cláusula 4ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação</u> <u>de fazer</u> consistente em realizar a limpeza periódica dos resíduos provenientes dos efluentes, pelos menos a cada três meses ou em menor tempo, caso observada a necessidade, bem como a dar a destinação correta ao material recolhido.



3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5º: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

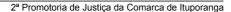
Parágrafo Quinto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, sem prejuízo da responsabilização por eventual dano ambiental.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 8ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ficando o **COMPROMISSÁRIO** cientificado que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2017.00006358-4 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público

Ituporanga, 1º de julho de 2019.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA BEAL Promotora de Justiça

ODILMAR DE SOUZA
Prefeito Municipal